



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.302, DE 2011

(Do Sr. Padre Ton)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe nova redação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5016/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe nova redação.

Art. 1º O art. 18 da lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Será punido com multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) por trabalhador, o empregador rural que, diretamente ou mediante preposto:

I - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II – não assegurar condições de seu retorno ao local de origem;

III – vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV – efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal, coagir ou reter documentos, com finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

§ 6º As multas previstas no parágrafo 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhada cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do parágrafo 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo dotar a legislação brasileira de maiores recursos para a punição de atos criminosos envolvendo a contratação de força de trabalho no campo.

É inegável o avanço que se vem tendo recentemente no combate ao trabalho escravo em nosso País. Basta, para comprovar, a profusão de notícias sobre trabalhadores liberados encontradas nas páginas dos diários de maior circulação.

No entanto, ainda se faz necessário dotar a legislação de maiores recursos para a rápida e efetiva punição de fatos criminosos do tipo mencionado.

Neste sentido, sem prejuízo da legislação vigente, consideramos importante agregar à Lei nº 5.889 as modificações propostas, surgidas dos debates realizados pela Oficina de Trabalho “Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo”, realizada no escritório da Organização Internacional do Trabalho – OIT - em Brasília.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 2011

Deputado **PADRE TON**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do
trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 19. O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)](#)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
